Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7422/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118168/2012
PROTOCOLO	:	1327352
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LUCIENE DA CRUZ OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DESTINADO À SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o Contrato nº 015/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Flavio Kayatt, com a Sra. Luciene da Cruz Oliveira, com o objetivo de locação de imóvel, destinado para sede da Secretaria Municipal de Saúde.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação e da formalização do presente contrato (peça 13), 1ª FASE.

O corpo técnico da 6ª ICE examinou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-15438/2012, opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de licitação, e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer."



O representante ministerial ao analisar os documentos constatou que assiste razão à equipe técnica, desta forma, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUSBSTITUTO – 15729/2012, onde entendeu:

> "Ante o exposto, e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 15/2012, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

Após todo o processado, vieram os autos a esta relatoria.

É o Relatório, passo a Decidir.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no Contrato nº 015/2012, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas DECIDO:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 015/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr